



**REGULAMENTO DE
EMPRÉSTIMO SIMPLES**

Março/2013

ÍNDICE

Capítulo I - Do Objeto.....	2
Capítulo II - Das Definições.....	3
Capítulo III - Das Condições para Requerimento de Empréstimo	7
Capítulo IV - Dos Procedimentos para Requerimento do Empréstimo.....	8
Capítulo V - Da Modalidade e do Prazo de Empréstimo	9
Capítulo VI - Dos Limites de Concessão do Empréstimo	10
Capítulo VII - Da Aprovação e da Concessão do Empréstimo	12
Capítulo VIII - Dos Encargos e Tributos	13
Capítulo IX - Do Pagamento do Empréstimo.....	15
Capítulo X - Do Vencimento Antecipado	17
Capítulo XI - Do Atraso de Pagamento, Inadimplência e Penalidades.....	19
Capítulo XII - Das Garantias.....	21
Capítulo XIII - Das Disposições Gerais	22

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento de Empréstimo Simples, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade disciplinar a concessão de Empréstimo, estabelecendo os direitos e obrigações da Previdência Usiminas, Patrocinadoras, Participantes e Assistidos dos Planos de Benefícios administrados pela Previdência Usiminas, a saber:

- I. Plano de Benefícios 1 - PB1, doravante denominado PB1;
- II. Plano de Benefícios 2 - USIPREV, doravante denominado USIPREV;
- III. Plano Misto de Benefícios Previdenciários 1 - COSIprev, doravante denominado COSIprev;
- IV. Plano de Benefício Definido - PBD, doravante denominado PBD.

Art. 2º A concessão de Empréstimo observará o limite estabelecido pela Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e também os limites estabelecidos nas Políticas de Investimentos dos Planos de Benefícios administrados pela Previdência Usiminas, aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 3º A concessão de Empréstimo será suspensa aos Participantes e Assistidos quando o montante emprestado atingir o percentual estipulado na legislação ou na Política de Investimentos vigente do respectivo Plano.

Art. 4º A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, encerrar ou reabrir as concessões, alterar prazos, modalidades, valores mínimos e máximos de Empréstimos, após aprovação do Conselho Deliberativo da Previdência Usiminas.

Parágrafo único

Os Participantes e Assistidos serão comunicados sobre qualquer alteração realizada neste Regulamento por meio da página eletrônica da entidade.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- Art. 5º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado literal, exceto se o contexto indicar outro sentido. Estes termos estarão no texto com a primeira letra maiúscula, tanto nas palavras e expressões relacionadas no artigo 7º, quanto naquelas que não constam desta lista. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.
- Art. 6º Todas as definições inseridas nos Regulamentos dos Planos de Benefícios PB1, USIPREV, COSIprev e PBD se aplicam a este Regulamento de Empréstimo, salvo se o contexto indicar o contrário.
- Art. 7º Na hipótese das disposições contidas nos Regulamentos dos Planos de Benefícios administrados pela Previdência Usiminas contradizerem as definições explicitadas nos itens abaixo, estas prevalecerão.
- I. “Assistido”: Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada.
 - II. “Beneficiário”: dependente do Participante, ou pessoa por ele designada, inscrito nos termos do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios, que já está em gozo de Benefício junto à Previdência Usiminas.
 - III. “Benefício”: valor bruto mensal pago pela Previdência Usiminas ao Assistido, deduzidos os valores estipulados por lei, pelo Regulamento do Plano de Benefícios ou por decisão judicial, se houver.
 - IV. “Conta de Participante” ou “Reserva de Poupança”: conta onde são creditadas as contribuições realizadas pelos Participantes aos Planos PB1, USIPREV, COSIprev e PBD, atualizadas conforme o respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.
 - V. “Contrato de Empréstimo”: significa o contrato de mútuo, ou seja, o documento celebrado entre o Participante ou Assistido e a Previdência Usiminas que estabelece as obrigações assumidas e a aceitação das condições do presente Regulamento.
 - VI. “Empréstimo Simples” ou “Empréstimo”: significa o mútuo a título oneroso concedido aos Participantes e Assistidos dos Planos de Benefícios administrados pela Previdência Usiminas.
 - VII. Fundo Garantidor por Morte (FGM): reserva constituída pela Taxa de Risco e destinada a quitar o Saldo Devedor do

Empréstimo do Mutuário que vier a falecer durante a vigência do(s) Contrato(s) de Empréstimo(s).

- VIII. “INPC”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- IX. “Margem Consignável”: é o teto máximo de comprometimento da renda referente ao Empréstimo que o Participante ou Assistido poderá ter em folha de pagamento da Patrocinadora ou folha de Benefícios da Previdência Usiminas, na data da liberação do Empréstimo.
- X. “Mutuante”: aquele que empresta quantia pecuniária.
- XI. “Mutuário”: aquele que recebe por Empréstimo determinada quantia pecuniária.
- XII. “Parcelas pré-fixadas”: o valor das parcelas será fixo, ou seja, a parcela terá sempre o mesmo valor, desde que o pagamento seja efetuado até a data do vencimento.
- XIII. “Parcelas pós-fixadas”: o valor de cada parcela será variável, ajustado mensalmente pela taxa prevista no Contrato de Empréstimo, que será aplicada sobre o Saldo Devedor e composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo, acrescido da taxa de juros real, Taxa de Risco e Taxa de Administração, desde que o pagamento seja efetuado até a data do vencimento.
- XIV. “Participante”: o empregado de Patrocinadora que aderiu a um dos Planos de Benefícios administrados pela Previdência Usiminas e permanece a ele filiado, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.
- XV. “Participante Afastado”: Participante que permanecer afastado do trabalho pela Previdência Social em razão de doença ou acidente.
- XVI. “Participante Ativo”: Participante que mantém contrato de trabalho com Patrocinadora e está em atividade.
- XVII. “Participante Autopatrocinado”: Participante que, em razão de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, mantiver a sua filiação a um dos Planos de

Benefícios administrados pela Previdência Usiminas mediante a opção pelo instituto do autopatrocínio.

- XXVIII. “Participante Remido” ou em “Benefício Proporcional Diferido - BPD”: Participante que, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, mantiver a sua filiação a um dos Planos de Benefícios administrados pela Previdência Usiminas, em razão da opção ou da presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- XIX. “Patrocinadora”: pessoas jurídicas que celebrem convênio de adesão ou termo de adesão com a Previdência Usiminas em relação a pelo menos um dos Planos de Benefícios.
- XX. “Plano de Benefícios”: qualquer Plano de Benefícios Previdenciários administrado pela Previdência Usiminas.
- XXI. “*Pro-rata*”: a parte ou porção, que resulta de uma divisão ou repartição, proporcionalmente.
- XXII. “Previdência Usiminas”: entidade fechada de previdência complementar administradora de Planos de Benefícios, anteriormente denominada Caixa dos Empregados da Usiminas - CAIXA, incorporadora da Fundação Cosipa de Seguridade Social – FEMCO.
- XXIII. “Regulamento do Plano de Benefícios”: significa o Regulamento de cada um dos Planos referidos no artigo 1º deste Regulamento.
- XXIV. “Salário de Participação (SP)” ou “Salário Real de Contribuição (SRC)”: é o valor sobre o qual incide a contribuição do Participante dos Planos de Benefícios administrados pela Previdência Usiminas.
- XXV. “Saldo Devedor” ou “Saldo Remanescente”: soma do valor das parcelas a vencer e do valor atual das parcelas em atraso, quando for o caso.
- XXVI. “Saldo Líquido”: valor do saldo da Conta de Participante ou da Reserva de Poupança menos a alíquota de Imposto de Renda aplicável, conforme a opção pelo regime de tributação do Participante na data da concessão do Empréstimo.
- XXVII. “Taxa de Administração”: valor pago pelo Mutuário para a cobertura dos custos referentes à administração das operações da carteira de Empréstimo de cada Plano de Benefícios, conforme artigo 34 da Resolução CMN nº 3.792/09.

- XXVIII. “Taxa de Risco”: taxa determinada por meio de estudos para constituição do Fundo Garantidor por Morte (FGM).
- XXIX. “Tabela Price”: sistema de amortização de dívida onde as parcelas têm o mesmo valor, ou seja, o somatório de amortização do capital e juro mensal é fixo ao longo do período do contrato.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA REQUERIMENTO DE EMPRÉSTIMO

Art. 8º Para requerer Empréstimo, o Participante ou Assistido deverá preencher cumulativamente as seguintes condições:

- I. ter realizado, no mínimo, 12 (doze) contribuições para um dos Planos de Benefícios administrados pela Previdência Usiminas;
- II. estar em dia com o recolhimento das suas contribuições ao Plano de Benefícios ao qual está vinculado;
- III. não estar inadimplente com 3 (três) ou mais parcelas do(s) Empréstimo(s) em vigência;
- IV. ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade.

Parágrafo único

A Diretoria Executiva poderá, após aprovação do Conselho Deliberativo, a qualquer tempo, alterar ou extinguir o prazo de carência referido no inciso I deste artigo.

Art. 9º O Participante ou Assistido maior de 16 (dezesesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos de idade deverá ser assistido por seu representante legal, por ocasião da assinatura do Contrato de Empréstimo, salvo quando emancipado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10 O Participante ou Assistido emancipado deverá comprovar a referida condição mediante a apresentação da Escritura Pública ou Sentença Judicial de Emancipação e da Certidão de Nascimento atualizada com a averbação da Emancipação, nos termos da Lei nº 6.015, de 31/12/1973.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS PARA REQUERIMENTO DO EMPRÉSTIMO

Art. 11 Para requerer o Empréstimo, o Participante ou Assistido deverá apresentar, obrigatoriamente:

- I. formulário de solicitação devidamente preenchido;
- II. documento legal de identidade que contenha foto e assinatura do contratante e de seu respectivo representante legal, conforme o caso, para o Contrato de Empréstimo entregue presencialmente em um dos escritórios da Previdência Usiminas;
- III. cópia de documento legal de identidade que contenha foto e assinatura do contratante e de seu respectivo representante legal, conforme o caso, para aqueles que enviarem o Contrato de Empréstimo via correio ou malote;
- IV. cópia de documento legal de identidade (RG), do documento de cadastro de pessoas físicas (CPF) e do comprovante de residência, para os Participantes que não tenham vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto os Assistidos e Beneficiários.

Parágrafo Único

O Contrato de Empréstimo deverá estar corretamente preenchido, sem rasuras e com assinatura idêntica à do documento legal de identidade.

Art. 12 A ausência de quaisquer dos documentos mencionados no Art.11, bem como o não atendimento ao seu parágrafo único, implicará no indeferimento do Empréstimo.

Art. 13 A Previdência Usiminas poderá requerer, a seu critério, cópia autenticada de todos os documentos apresentados pelo Participante ou Assistido e de seu respectivo representante legal, conforme o caso, para arquivo.

CAPÍTULO V - DA MODALIDADE E DO PRAZO DE EMPRÉSTIMO

- Art. 14 O Empréstimo será concedido pela Previdência Usiminas ao Participante ou Assistido nas modalidades pré e pós-fixadas.
- Art. 15 O Participante ou Assistido, na data do requerimento, escolherá a modalidade de Empréstimo que melhor lhe convier respeitando as disposições e regras constantes neste Regulamento.
- Art. 16 Para os Empréstimos na modalidade pré-fixado, o número de parcelas mensais e consecutivas poderá ser de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 48 (quarenta e oito), sempre em múltiplos de 6 (seis).
- Art. 17 Para os Empréstimos na modalidade pós-fixado, o número de parcelas mensais e consecutivas poderá ser de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 60 (sessenta), sempre em múltiplos de 6 (seis).
- Art. 18 No caso de Assistido que recebe Benefício por prazo determinado, o prazo para pagamento do Empréstimo não poderá ultrapassar o prazo do término de recebimento do Benefício.

Parágrafo Único

Caso o Assistido solicite a alteração do prazo determinado para o recebimento do Benefício vigente à época da contratação do(s) Empréstimo(s), as prestações deste(s) Empréstimo(s) deverão ser ajustadas a este novo prazo, conforme as regras deste Regulamento, e, não sendo possível esta adequação, o(s) Empréstimo(s) deverá(ão) ser quitado(s) antes da efetivação da alteração solicitada.

CAPÍTULO VI - DOS LIMITES DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

Art. 19 O Participante ou Assistido poderá ter no máximo 3 (três) Contratos de Empréstimo concomitantes, desde que a somatória dos valores dos saldos devedores dos mesmos não exceda o limite máximo de concessão individual estabelecido neste Regulamento.

Art. 20 Na ocorrência de pagamento pela Patrocinadora de diferença salarial retroativa, a Previdência Usiminas não fará a complementação no valor do Empréstimo concedido.

Art. 21 Serão observados os seguintes limites quando da concessão do Empréstimo:

- I. para os Participantes Ativos e Participantes Afastados o limite máximo do Empréstimo será de 5 (cinco) vezes o valor do seu Salário de Participação ou Salário Real de Contribuição, limitado ao valor do Saldo Líquido da sua Conta de Participante ou da Reserva de Poupança, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;
- II. para o Assistido o limite máximo do Empréstimo será de 5 (cinco) vezes o valor do último Benefício mensal percebido limitado ao saldo de conta remanescente, quando for o caso;
- III. para o Participante Autopatrocinado o limite máximo do Empréstimo será de 5 (cinco) vezes o valor do seu Salário de Participação ou Salário Real de Contribuição, limitado ao Saldo Líquido da sua Conta de Participante ou da Reserva de Poupança, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;
- IV. para o Participante Remido ou em Benefício Proporcional Diferido - BPD o valor do Empréstimo será de até 5 (cinco) vezes o valor do último Salário de Participação ou Salário Real de Contribuição percebido, atualizado com os mesmos índices de reajustes concedidos pela Patrocinadora e acordos coletivos, limitado ao valor do Saldo Líquido da sua Conta de Participante ou da Reserva de Poupança, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º Para os incisos I, III e IV previstos no *caput* deste artigo, do valor do saldo da Conta de Participante ou da Reserva de Poupança serão deduzidos os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicáveis, na data da concessão do Empréstimo, de acordo com a opção do Participante pelo Regime de Tributação Progressivo ou Regressivo.

§ 2º O valor do Empréstimo será sempre referenciado ao mês anterior ao do seu requerimento.

Art. 22 Não será permitido ao Participante ou Assistido requerer a renovação do Empréstimo.

CAPÍTULO VII - DA APROVAÇÃO E DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

- Art. 23 A Previdência Usiminas, a seu exclusivo critério, poderá não conceder o Empréstimo no valor e número de parcelas solicitadas pelo Participante ou Assistido, quando constatada a impossibilidade de sua liquidação mensal em razão de descontos já existentes em folha de pagamento de salários da Patrocinadora ou folha de pagamento de Benefícios da Previdência Usiminas.
- Art. 24 O Empréstimo somente será concedido mediante celebração de Contrato de Empréstimo fornecido pela Previdência Usiminas, devidamente preenchido e assinado pelo contratante e seu respectivo representante legal, quando for o caso, duas testemunhas e por representantes da Previdência Usiminas;
- Art. 25 A concessão do valor solicitado ficará condicionada à disponibilidade de verba destinada à carteira de Empréstimo do respectivo Plano de Benefícios, sendo, para tanto, observada a entrada do requerimento junto à Previdência Usiminas.
- Art. 26 A Margem Consignável será equivalente a 15% (quinze por cento) do Salário de Participação/Salário Real de Contribuição ou do Benefício percebido da Previdência Usiminas.

Parágrafo único

O valor máximo da(s) parcela(s) mensal(is) do(s) Empréstimo(s), considerando todos Contratos de Empréstimo por participante, não poderá ser superior à Margem Consignável mencionada no *caput* deste artigo.

- Art. 27 O valor do Empréstimo será creditado pela Previdência Usiminas na conta corrente fornecida pelo Participante ou Assistido em datas pré-estabelecidas em Resolução da Diretoria Executiva e divulgadas na página eletrônica da entidade.
- Art. 28 A Previdência Usiminas não poderá ser responsabilizada pela falta do crédito na conta corrente do Participante ou Assistido na data acordada quando as informações prestadas pelos mesmos estiverem incorretas ou haja problema bancário que impeça o crédito.

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS E TRIBUTOS

Art. 29 A parcela do Empréstimo estará composta dos seguintes encargos financeiros:

- I. para a modalidade de Empréstimo pré-fixado: calculado mediante sistema de amortização pela Tabela Price, onde a taxa de juros pré-fixada utilizada será composta por uma remuneração nominal acrescida de Taxa de Risco e da Taxa de Administração;
- II. para a modalidade de Empréstimo pós-fixado: o valor das parcelas será corrigido monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo, com 2 (dois) meses de defasagem, acrescida de taxa de juros real, Taxa de Risco e Taxa de Administração.

§ 1º A taxa de juros para a modalidade de Empréstimo pré-fixado, será calculada e divulgada mensalmente aos Participantes e Assistidos na página eletrônica da entidade.

§ 2º Os encargos descritos nos incisos I e II do *caput* estarão numericamente explicitados no documento Contrato de Empréstimo.

Art. 30 A Taxa de Administração será cobrada mensalmente do Mutuário através da aplicação de um percentual sobre o Saldo Devedor do Empréstimo. Este percentual será pré-estabelecido em Resolução da Diretoria Executiva, após aprovação do Conselho Deliberativo, e divulgado na página eletrônica da entidade.

Art. 31 A Taxa de Risco será determinada por meio de estudos e será cobrada mensalmente do Mutuário através da aplicação de um percentual sobre o Saldo Devedor do Empréstimo. Este percentual será pré-estabelecido em Resolução da Diretoria Executiva, após aprovação do Conselho Deliberativo, e divulgado na página eletrônica da entidade.

Art. 32 No mês da concessão do Empréstimo, os encargos financeiros mencionados neste Regulamento serão cobrados “*Pro-rata*” em função dos dias contados a partir da data do crédito/recebimento do Empréstimo, consideradas as características de cada modalidade.

Art. 33 O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF será retido, conforme legislação específica vigente, no ato da concessão do Empréstimo, e calculado conforme o valor financiado e o prazo de amortização.

Art. 34 A Diretoria Executiva, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia aos Participantes e Assistidos por meio da página eletrônica da Previdência Usiminas poderá alterar os percentuais/valores dos

encargos financeiros mencionados neste Regulamento, bem como criar novos encargos se necessário, sempre visando o equilíbrio econômico-financeiro da respectiva carteira de Empréstimo de cada Plano de Benefícios por ela administrado. Estas alterações/modificações e/ou novos encargos só valerão para Empréstimos contraídos a partir da data de sua efetivação.

CAPÍTULO IX - DO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

Art. 35 A cobrança das parcelas do(s) Contrato(s) de Empréstimo, conforme o caso, será efetuada:

- I. na folha de pagamento de salários das Patrocinadoras;
- II. na folha de pagamento de Benefícios da Previdência Usiminas;
- III. por meio de boleto bancário.

§ 1º Os Participantes e Assistidos ao assinarem o(s) Contrato(s) de Empréstimo, autorizam a Previdência Usiminas a descontar mensalmente as parcelas para pagamento do(s) Empréstimo(s) na folha de pagamento de salários das Patrocinadoras ou na folha de pagamento de Benefícios da Previdência Usiminas, respectivamente.

§ 2º Os pagamentos efetuados por boleto bancário terão vencimento no 5º dia do mês subsequente ao de competência.

§ 3º Em caso de mudança de Patrocinadora por transferência, o Participante Ativo autoriza, desde já, o desconto da(s) prestação(ões) referente(s) ao(s) seu(s) Contrato(s) de Empréstimo diretamente da folha de pagamentos de sua nova Patrocinadora.

§ 4º Os Participantes Afastados receberão boleto bancário de cobrança durante todo o período do seu afastamento.

§ 5º Para os Participantes Autopatrocinados, Remidos ou em Benefício Proporcional Diferido - BPD a cobrança das prestações do Empréstimo se dará por meio de boleto bancário de cobrança.

Art. 36 O início do pagamento das parcelas do(s) Empréstimo(s) será no mês seguinte ao da concessão.

Art. 37 As cobranças realizadas por meio de boletos bancários de cobrança e/ou descontos realizados na folha de pagamento de salários das Patrocinadoras ou folha de pagamento de Benefícios da Previdência Usiminas serão totalmente distintas para cada Empréstimo concedido pela entidade aos Participantes e Assistidos, sendo administradas separadamente.

Parágrafo Único

O boleto de cobrança mencionado no *caput* será, conforme opção efetuada pelo Mutuário, enviado através de endereço eletrônico (e-mail) ou carta para o endereço constante no formulário de solicitação

do Empréstimo, ficando o mesmo responsável por informar qualquer alteração de endereço/e-mail.

Art. 38 O Empréstimo poderá ser liquidado antecipadamente pelo Mutuário, mediante o pagamento do Saldo Devedor que será apurado na data da efetiva liquidação do débito.

CAPÍTULO X - DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Art. 39 O Empréstimo poderá ser imediata e antecipadamente exigível do Mutuário nas seguintes hipóteses:

- I. inadimplemento de três ou mais parcelas;
- II. perda da condição de Participante ou Assistido do Plano de Benefícios;
- III. requerimento pelo instituto da portabilidade;
- IV. requerimento pelo instituto do resgate;
- V. recebimento do Benefício em pagamento único.

Art. 40 No caso de desligamento do Mutuário do Plano de Benefícios, o Saldo Devedor do(s) Contrato(s) de Empréstimo deverá ser obrigatoriamente quitado. Não havendo saldo, a Previdência Usiminas se reserva o direito de tomar todas as medidas legais cabíveis para o recebimento do referido Saldo Devedor do Empréstimo.

Art. 41 Sem prejuízo do acionamento das medidas legais cabíveis, no caso de falecimento do Mutuário, o Saldo Devedor do(s) Contrato(s) de Empréstimo poderá ser quitado com os recursos provenientes do Fundo Garantidor por Morte (FGM).

Art. 42 Os Participantes Ativos autorizam as Patrocinadoras, expressamente, em caso de rescisão do contrato de trabalho, a descontar dos créditos trabalhistas o valor do Saldo Devedor do(s) Contrato(s) de Empréstimo calculado para a data da rescisão.

Parágrafo único

Caso o valor da rescisão, não seja suficiente para quitar o débito para com a Previdência Usiminas, o Participante autoriza o desconto do saldo da Conta de Participante ou da Reserva de Poupança no ato do resgate, conforme o caso.

Art. 43 Os Participantes Autopatrocinados, Remidos ou em Benefício Proporcional Diferido - BPD ao assinarem o(s) Contrato(s) de Empréstimo, autorizam a Previdência Usiminas no caso de resgate, a descontar do saldo da Conta de Participante ou da Reserva de Poupança, o valor do Saldo Devedor do(s) Contrato(s) de Empréstimo devidamente atualizado, até a data do efetivo resgate.

Art. 44 Os Participantes ao assinarem o(s) Contrato(s) de Empréstimo, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, autorizam a

Previdência Usiminas a continuar descontando o valor da(s) parcela(s) do(s) Empréstimo(s) do seu Benefício, na hipótese de se tornarem Assistidos antes de quitarem o débito.

- § 1º Caso o valor do Benefício não suporte o pagamento da(s) parcela(s) do(s) Empréstimo(s), será necessário efetivar a quitação de parte ou da totalidade do Saldo Devedor.
- § 2º Na impossibilidade de quitação de parte ou totalidade do Saldo Devedor, excepcionalmente, a Previdência Usiminas permitirá que o Mutuário opte pela alteração do valor das parcelas ou do prazo para pagamento.

CAPÍTULO XI - DO ATRASO DE PAGAMENTO, INADIMPLÊNCIA E PENALIDADES

Art. 45 Sobre as parcelas não pagas incidirão juros em conformidade com o critério descrito abaixo:

- I. Empréstimo com taxa pré e pós-fixada:
 - a) não havendo saldo suficiente para realizar o desconto da parcela em folha de pagamento da Patrocinadora ou folha de Benefícios, a Previdência Usiminas enviará ao Mutuário boleto bancário para pagamento no mês subsequente ao da parcela não paga, com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias da data original para pagamento, sendo o valor atualizado conforme índices estipulados na data da contratação do Empréstimo mais juros de 1% ao mês, considerada a metodologia “Pro-Rata”.
 - b) em caso de não pagamento da(s) parcela(s) cobrada(s) diretamente por meio de boleto bancário, haverá a postergação desta em caráter não cumulativo, sendo o valor atualizado conforme os índices estipulados na data da contratação do Empréstimo mais juros de 1% ao mês, considerada a metodologia “Pro-Rata”.

Parágrafo único

Será considerado inadimplente o Mutuário que estiver com 3 (três) ou mais parcelas do Empréstimo em vigência em atraso, sendo o valor devido atualizado segundo os critérios descritos nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, conforme o caso.

Art. 46 O Mutuário inadimplente será notificado pela Previdência Usiminas por carta registrada com aviso de recebimento - AR.

Art. 47 Não havendo manifestação do Mutuário sobre a notificação mencionada no artigo 46, a Previdência Usiminas poderá considerar o vencimento antecipado do(s) Contrato(s) de Empréstimo, efetuando a cobrança como melhor lhe convier.

Parágrafo único

Em caso de Execução Judicial o Mutuário deverá efetuar o pagamento do Saldo Devedor acrescido das custas e honorários advocatícios.

Art. 48 À Previdência Usiminas é reservado o direito de negociar, em caso de inadimplência, o pagamento do Saldo Devedor do Empréstimo de

forma diferente da prevista neste Regulamento, desde que atenda a legislação vigente.

- Art. 49 A taxa de juros a ser aplicada no caso de pagamento de parcela do Empréstimo efetuado com atraso será equivalente à taxa de 1% (um por cento) ao mês.
- Art. 50 As Patrocinadoras deverão repassar à Previdência Usiminas os valores das parcelas dos Empréstimos na data do respectivo desconto em folha de pagamento dos seus empregados.

CAPÍTULO XII - DAS GARANTIAS

Art. 51 Os Participantes e Assistidos dos Planos de Benefícios administrados pela Previdência Usiminas darão como garantia do Empréstimo:

- I. saldo da Conta de Participante ou da Reserva de Poupança;
- II. qualquer outro valor que tenham direito a receber da entidade ou da Patrocinadora, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 Este Regulamento constitui parte integrante do Contrato de Empréstimo celebrado pelo Participante ou Assistido com a Previdência Usiminas.

Art. 53 Os Participantes e Assistidos, obrigatoriamente, deverão manter atualizados seu endereço residencial e eletrônico perante a Previdência Usiminas.

Parágrafo único

Na falta de comunicação sobre a alteração de endereço eletrônico e/ou residencial pelos Participantes e Assistidos, a entidade considerará como recebidos para todos os efeitos as comunicações, avisos, e-mails, cartas e outras correspondências encaminhadas para o último endereço informado para a Previdência Usiminas.

Art. 54 Os Empréstimos concedidos pela Caixa dos Empregados da Usiminas –CAIXA e pela Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO antes da entrada em vigor deste Regulamento, e ainda vigentes, não poderão ser renovados. Todavia, os Participantes e Assistidos poderão requerer um novo Empréstimo, desde que obedecidos todos os critérios e limites estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único

Os Contratos de Empréstimos firmados antes da entrada em vigor deste Regulamento continuarão a ser regidos pelos Regulamentos vigentes a época da sua contratação/concessão, excetuando-se a possibilidade de renovação.

Art. 55 Os casos omissos, as situações excepcionais e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão analisados e deliberados pela Diretoria Executiva da Previdência Usiminas.

Art. 56 O presente Regulamento poderá ser alterado mediante deliberação da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo da Previdência Usiminas.

Art. 57 Este Regulamento foi aprovado em reunião do Conselho Deliberativo da Previdência Usiminas, datada de 25 de março de 2013.

Art. 58 Ficam revogadas a Resolução da Diretoria da CAIXA nº 04/2009 e o Ato DE – 001/2012 da FEMCO, a partir da entrada em vigor deste Regulamento, conforme artigo 65.

Art. 59 O presente Regulamento entrará em vigor a partir de 31 de março de 2013 e será aplicado apenas aos novos Contratos de Empréstimos realizados após esta data.

Art. 60 Fica eleito o Foro da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gérias, para dirimir quaisquer controvérsias/litígios oriundos do presente Regulamento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Belo Horizonte, 25 de março de 2013.

Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca
Presidente

Chrysantho de Miranda Sá Júnior
Diretor de Benefícios

Amaro Lanari Neto
Diretor Financeiro

Testemunha 1

Testemunha 2

Nome:
RG:

Nome:
RG: